



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.161, DE 2021 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei N° 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto N° 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
Do Sr. Deputado Cezinha de Madureira

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 2161/2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive profissional e das empresas de detetives, disciplinando as atividades de informações na área privada.”

I- A regulamentação da profissão de Detetive não causa cerceamento de outras profissões que exerçam funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional.

II- A exceção ao inciso “I” , ocorre nas atividades notadamente privativas da profissão de detetive, quando realizadas no âmbito privado, como investigação de adultério, investigações da área de família e busca de provas para ações de guarda de menores, dossiês de pessoa física e jurídica, execução de campanas e acompanhamentos, localização e buscas de pessoas e animais desaparecidos, investigações privadas de assédio e “bullying”, varredura de ambiente com fins de localização de equipamentos de gravações de áudio, vídeo e transmissões, investigações de antecedentes de pessoa física ou jurídica, investigação pré-nupcial, investigação sobre filhos e idosos visando proteção e segurança, investigação pré-contrato pessoa física e pessoa jurídica, investigações de maus tratos a pessoas ou animais, investigação de renda aparente, investigações trabalhistas, localização de testemunhas, localização de patrimônio, busca de provas para uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

privado ou para ações judiciais, localização de pais e parentes desconhecidos ou desaparecidos, contra espionagem industrial e comercial, investigação defensiva a pedido de advogados, investigação por recompensa ou pagamento por êxito, localização de veículos penhorados, alienados fiduciariamente ou subtraídos para viabilizar a apreensão judicial, infiltração em empresa, e outras legalmente aceitas.

III- Demais atividades investigativas são compartilháveis com outras profissões, como “*compliance*”, assessoria de segurança física e patrimonial, instalação de equipamentos de investigação e de segurança, investigações e inteligência corporativas, análise de riscos, investigação com uso de fontes abertas, perícias e outras formas legalmente aceitas de investigações, buscas e coleta de informações.

Art. 2º É assegurado o livre exercício da profissão de Detetive Profissional e o funcionamento das empresas de detetives de informações reservadas e confidenciais.

Art. 3º Complementa o Art. 2º da Lei 13.432/17, acrescentando: É profissão considerada de meio e não de fim e, na sua forma livre, cada detetive é naturalmente um profissional liberal e responsável individualmente por seus atos.

Art. 4º O Art. 2º inciso 1, da lei 13.432/17 passa a ter a seguinte redação.

“Art. 2º Considera-se exclusiva da profissão, para efeito desta Lei, a expressão “detetive profissional”, não sendo permitido adjetivos, sinônimos ou especialidades agregadas a expressão.”

Art. 5º Acrescenta ao Art.11º da Lei 13.432/17.

“Art. 11

I -

II -

III -

VIII - Cumprir com os deveres éticos e profissionais;

IX- Zelar pelo sigilo profissional;

X- Defender a liberdade profissional, a classe e os órgão representativos;

XI- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes da profissão;

XII- Agir dentro do estrito cumprimento das leis.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 6º Acrescenta ao Art. 12º da Lei 13.432/17.

“Art. 12.....

I -

II -

III -

VIII- Ser atendido imediatamente na solicitação por um advogado;

IX- Comunicar imediatamente a entidade de classe em caso de ocorrência que o envolva;

X- Gravar toda e qualquer ocorrência ou ato em que participe.”

Art. 7º Acrescenta ao Art. 10º da Lei 13.432/17.

“Art. 10º.....

I -

II -

III -

VI - Apresentar publicamente em vídeos ou entrevistas as técnicas e os equipamentos utilizados na profissão, ou ensinar sobre o assunto, exceto quando se tratar de docência institucional.”

Art. 8º A profissão de detetive é considerada profissão de risco para os efeitos da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

I- É assegurado o porte funcional discreto de arma de uso permitido, satisfeitas as exigências da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003;

II- É assegurado o uso discreto de colete a prova de balas ou semelhante;

III- O detetive será considerado motorista profissional para fins de pontuação e legislação aplicável do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para o exercício da profissão de detetive profissional exige-se:

I- Diploma de curso superior de detetive profissional, expedido por instituição de ensino credenciada pelo ministério da educação;

II- Não possuir condenação penal;

III- Idade igual ou superior a 18 anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

IV- Capacidade civil e penal;

V- Outras exigências específicas do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Os cursos de especialização na área criminal devem obrigatoriamente ser coordenados por detetive habilitado e com experiência prática na área.

Art. 10º É garantido o exercício profissional a todo aquele que, por prazo de até 18 meses da data de promulgação desta Lei, independente da apresentação de diploma, comprovar perante o órgão fiscalizador, por qualquer meio, exceto prova testemunhal, o efetivo exercício da profissão de detetive profissional por tempo não inferior a um ano e a conclusão do ensino médio:

I- O profissional enquadrado neste artigo, que não possuir escolaridade correspondente ao ensino médio, terá garantido o exercício profissional unicamente para exercer investigações de adultério, campanas e acompanhamentos, fotografias, filmagens e gravações, sendo as demais atividades da profissão autorizadas para o mesmo ao completar o ensino médio.

Art. 11. O detetive profissional poderá atuar em investigações de qualquer natureza, bem como na investigação defensiva, inclusive de caráter criminal.

I- O detetive, na investigação defensiva, por conta própria ou em parceria com advogado, atuará:

- a) Nas diligências e atividades de natureza investigatória;
- b) Na produção de provas;
- c) No esclarecimento de fatos;
- d) Na colheita de depoimentos;
- e) Na pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;
- f) Na contratação de laudos e perícias;
- g) Na realização de reconstituições;
- h) Outras atividades legalmente permitidas.

II- O detetive, ao prestar assistência ao advogado na investigação defensiva, se obriga e tem o direito às mesmas garantias de sigilo aplicadas ao advogado, não se obrigando a informar a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticada5e-assinatura.camara.leg.br/CD217045900700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

autoridades competentes os fatos investigados, independente da natureza ou gravidade das provas ou informações obtidas.

Art. 12. O detetive poderá atuar em investigações de caráter criminal, para a defesa de seu cliente e para o cumprimento do artigo 11º acima, quando atendidos aos seguintes requisitos:

- I- Possuir diploma de curso superior de detetive, conforme Art. 9º, I, e especialização na área criminal;
- II- Quando incluído no caput do Art.10º, comprovar experiência efetiva na área criminal perante o órgão fiscalizador;
- III- Registro da documentação comprobatória dos incisos I e II acima no órgão fiscalizador.

Art. 13. Ao Detetive profissional na investigação criminal é vedado interferir na cena do crime e na ação dos peritos até que a autoridade policial libere o local:

I- O detetive profissional com habilitação na área criminal autorizada pelo órgão fiscalizador poderá solicitar preferência para ingressar na cena do crime após a liberação pelas autoridades, bem como acesso aos laudos, perícias, registros fotográficos e filmagens e outros que houver, quando produzidos por peritos e autoridades policiais.

Art. 14. É defeso ao detetive profissional, na qualidade de auxiliar do Juízo ou das partes, exercer a função de perito judicial, assistente técnico ou “*amicus curie*”, pelo período da nomeação por juiz de qualquer instância ou órgão, podendo:

- I- Verificar a veracidade de provas, testemunhos e declarações;
- II- Executar pericias que esteja habilitado;
- III- Localizar informações, testemunhos, documentos e pessoas;
- IV- Verificar e comprovar fatos;
- V- Executar entrevistas e colher depoimentos;
- VI- Entregar intimações, quando esgotados os meios legais;
- VII- Ou outras designadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 3161/2021

Art. 15. O detetive poderá exercer nas empresas do setor privado a especialidade de Consultor de informações e segurança, para reunir e orientar a coleta de informações comerciais e industriais, de mercado, de pesquisa, fontes abertas e proteção contra espionagem industrial e comercial, bem como conduzir investigações internas, atividades de *compliance* e de segurança.

Art. 16. É assegurado ao detetive o acesso as informações de fontes fechadas quando atuando contratado por advogados na investigação defensiva, no inquérito privado ou conforme o Art. 5º da lei 13.432/17 ao obter o aceite do delegado de polícia.

I- O acesso as informações de fontes fechadas, privilegiadas ou de acesso restrito obriga o detetive ao mesmo sigilo e penalidades que estão sujeitas as autoridades que as detém, podendo usa-las tão somente na investigação defensiva, no inquérito privado ou na colaboração com o delegado de polícia conforme Art. 5º da lei 13.432/17.

Art. 17. Fica totalmente vedado o exercício como detetive profissional, agente de inteligência privada ou profissões similares da área de informações a estrangeiros, mesmo naturalizados.

I- O estrangeiro que exerça, comprovada e ininterruptamente, profissão de detetive no Brasil há mais de quinze anos anterior a esta lei, será assegurado o exercício profissional, excepcionalmente e nas seguintes situações:

- a) Não esteja respondendo qualquer tipo de ação criminal no país;
- b) Não tenha condenação criminal transitada em julgado, bem como não tenha tido ou tenha envolvimento político de qualquer natureza no Brasil ou no seu país de origem;
- c) No período de quinze anos anterior a esta lei jamais tenha, no exercício da profissão de detetive ou como cidadão, afrontado de qualquer forma as instituições públicas e privadas brasileiras, as leis do país e seus cidadãos;
- d) Não tenha sido militar de carreira ou exercido função de área de inteligência em seu país de origem;
- e) Esteja naturalizado no mínimo há vinte e cinco anos e com residência fixa no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2021/2021

Brasil por igual período;

f) Obtenha da ABIN autorização para exercer a profissão no país, verificados todas as condições que não impliquem qualquer risco a segurança nacional e que não tenha quaisquer indícios ou suspeita de atividade de espionagem no país ou de inteligência a serviço de interesses estrangeiros. A ABIN poderá negar a autorização sem a necessidade de justificativa;

g) Obtenha do Conselho de Ética do órgão fiscalizador licença para o exercício profissional. O órgão fiscalizador poderá negar a autorização, sem necessidade de justificativa, se entender que no período que antecede esta lei o requerente tenha cometido atos desabonatórios a profissão ou contrário aos preceitos éticos.

II- Mesmo satisfeitas as exigências anteriores, caso venha a incorrer em ato criminoso, a qualquer tempo, perderá permanentemente o direito de exercer a profissão de detetive em todo o território nacional.

III- O estrangeiro incluído no inciso I, não poderá, a qualquer tempo e sob qualquer hipótese exercer as atividades de detetive ou de informações para pessoas físicas, jurídicas ou Estados estrangeiros, sob pena de perda do exercício profissional de detetive, perda de cidadania brasileira se houver, expulsão do país e ainda sob as penas das leis aplicáveis.

Art. 18. As empresas de investigação privada só poderão funcionar depois de registradas nas juntas comerciais e com observância de todas as formalidades legais, inclusive do órgão fiscalizador. Terão como finalidade obrigatória auxiliar o exercício da profissão de detetive profissional e, de forma opcional, sem causar cerceamento de outras profissões que exerçam funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional, atuar em áreas e segmentos investigativos como administração de bancos de dados, investigação preventiva, perícias, administração de perícias, assistente técnico, *compliance*, inteligência empresarial, pesquisas, cliente oculto e outras comuns a iniciativa privada.

Art. 19. É obrigatório para o registro e funcionamento das empresas do artigo anterior a presença de no mínimo um detetive profissional no seu quadro de sócios.

Art. 20. É vedada às empresas de investigação privada a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, devendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2161/2021

exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 21. O ensino superior da profissão de detetive só é permitido por instituição de ensino credenciada pelo ministério da educação.

I- O curso deve ser específico de detetive profissional.

II- O curso exigirá atestado de bons antecedentes.

III- Os diplomas de detetive profissional só poderão ser emitidos por entidade de ensino superior registrada no MEC.

Art. 22. É permitido cursos livres nas de áreas de interesse da profissão de detetive.

I- Os cursos livres obedecerão à grade curricular e corpo docente aprovados pelo órgão fiscalizador.

II- Não é permitido especialização criminal na modalidade de cursos livres.

III- Os cursos livres emitirão certificado, sendo vedado o uso da expressão “diploma”.

Art. 23. É obrigatório nos cursos livres voltados a profissão de detetive a supervisão de um detetive com no mínimo cinco anos de exercício da profissão e nos cursos superiores o acompanhamento de um detetive com não menos de dez anos de exercício profissional.

Art. 24. Todos os cursos voltados para a profissão de detetive devem alertar o aluno sobre os riscos da profissão oriundos das atividades.

Art. 25. O detetive deve comunicar ao delegado de polícia qualquer indicio de cometimento de crime, exceto na hipótese do inciso II, do artigo 11.

Art. 26. O detetive será tratado com a dignidade que merece como profissional e da mesma forma tratara os servidores públicos e entes privados.

Art. 27. O detetive, quando preso, terá direito a cela especial, com os mesmos direitos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 3161/2021

segurança a vida oferecido aos policiais, sendo inaceitável sua colocação junto aos criminosos comuns em qualquer ocasião.

Art. 28. Quando em serviço, o detetive pode comunicar sua presença ao policiamento local, com a finalidade de evitar abordagens desnecessárias:

I- A autoridade policial zelara pelo sigilo quando reconhecer a presença do detetive em serviço;

II- O detetive, quando em iminente perigo de vida, poderá solicitar apoio policial para evadir-se de situação de risco.

Art. 29. As câmaras legislativas estaduais e federal, bem como o senado federal, quando em CPIs poderão nomear detetives para as investigações, com os mesmos direitos e deveres da investigação defensiva e do inquérito privado.

Art. 30. Os gabinetes parlamentares, de todas as instancias e partidos, poderão nomear detetives para investigação e pesquisas a serviço de seus titulares, garantindo aos detetives o sigilo e o direito à informação de fontes fechadas.

Art. 31. É assegurado aos policiais federais, civis, militares e membros da ABIN, quando aposentados, se tornarem detetives, sem exigência do estipulado no Art. 9º, I.

I- É vedado aos enquadrados neste artigo usar de artifícios, prerrogativas ou situação privilegiada oriundas de seus antigos cargos para competir no mercado privado de investigação, sob pena de perda do direito de atuar.

II- O órgão fiscalizador regulamentará os requisitos de ingresso nos seus quadros das pessoas nominadas no caput deste artigo.

Art. 32. Aos detetives com mais de 30 anos ininterruptos efetivamente comprovados de exercício profissional é assegurado o reconhecimento por “notório saber profissional”, com ou sem diploma de nível superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2021/09/15

Art. 33. O detetive possui garantia de sigilo da fonte, não sendo obrigado nem mesmo em juízo e quando na investigação defensiva ou inquérito privado possui garantia de sigilo e de manter-se em silêncio.

I- O sigilo e a manutenção do segredo acima mencionados estendem-se ao escritório do detetive e aos seus equipamentos, incluindo seu computador pessoal e telefones celulares, correspondência escrita ou digital, desde que relativas ao exercício profissional, salvo a apreensão por mandado judicial ou decorrente de flagrante delito, sendo vedada a apreensão ou utilização de documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes ou que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com o fato que ensejou a apreensão. Esta garantia não se estende a clientes que estejam ligados ou sendo investigados pelo motivo que deu causa a apreensão.

II- Os equipamentos mencionados acima não podem ser alvo de apreensão sem ordem judicial específica.

III- Os detetives não poderão ser obrigados a apresentar elementos recolhidos no exercício da profissão quando na investigação defensiva ou no inquérito privado.

IV- Não será o detetive obrigado revelar dados sobre o objetivo ou objeto de seu trabalho bem como quem o contratou e a que valor.

Art. 34. Altera-se o artigo 7 da Lei 13.432/17 para: O detetive particular poderá registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 35. Cria-se o Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil - CFD, órgão fiscalizador, com personalidade jurídica e receita própria, forma federativa, com autonomia administrativa e patrimonial.

I- O conselho federal regulará, dentre outras disposições necessárias:

- a) A forma de inscrição, seu cancelamento e trancamento;
- b) As regras para a atuação profissional, individual e de sociedade e de empresas de detetives;
- c) Os deveres, direitos e proibições;
- d) As incompatibilidades, impedimentos e suspeições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 2161/2021

- e) As infrações e sanções disciplinares;
- f) O processo disciplinar e os recursos;
- g) A emissão e controle das identidades profissionais;
- h) Os distintivos e insígnias;
- i) As regras de transição, a situação dos que exercem a profissão sem satisfazer os requisitos e a situação dos possuidores de diplomas de cursos livres anteriores a esta lei.

Art. 36. O detetive é obrigado a cumprir as normas, diretrizes, estatutos, regulamentos, pareceres, código de Ética e orientações disciplinadoras da profissão, emanadas do CFD.

Art. 37. O exercício profissional do detetive depende do registro no CFD, que emitirá identidade profissional válida em todo território nacional e como identidade civil, sendo indispensável ao exercício da profissão.

Art. 38. Os cursos livres só poderão funcionar depois de registrados no CFD, independente dos registros nas juntas comerciais do Brasil e terão um ano a contar da promulgação desta lei para se adequarem as exigências do CFD.

Art. 39. As empresas de detetives só poderão funcionar depois de obterem registro no conselho federal e terão um ano a contar da promulgação desta lei para se adequarem as exigências do CFD.

Art. 40. O Conselho Federal dos Detetives manterá em seu site a lista de empresas autorizadas e a lista de detetives autorizados no país ao exercício profissional, com seus respectivos números de registros, sendo obrigatório ao detetive a colocação de seu número de registro ao emitir pareceres, relatórios, perícias, contratos e outros documentos.

Art. 41. O CFD supervisionará a grade curricular dos cursos superiores de detetive garantindo que as matérias a serem ministradas sejam compatíveis com a profissão e atuara em conjunto com o Ministério da Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 3161/2021

Art. 42. É proibido o registro de entidades com objetivos ou nomes similares ao CFD ou que causem confusão na classe ou na sociedade.

Parágrafo Único: É nulo os atos privativos da profissão quando praticados por quem não esteja inscrito no órgão fiscalizador ou que estando inscrito, esteja impedido, suspenso ou em licença.

Art. 43. Estas e outras nomeações nesta Lei não permitem que o detetive se utilize de meios ilegais ou ilícitos ou que se utilizem de prerrogativas exclusivas das autoridades policiais.

Art. 44. A Ordem dos Detetives do Brasil, CNPJ 31.606.982/0001-93, com sede no Distrito federal, passa a ser responsável pela organização, estrutura, funcionamento, registro obrigatório e fiscalização da profissão no Brasil, organizando-se e adaptando-se na forma legal e criando o Conselho Federal da categoria, como órgão superior da classe, aceitando a todos os que se enquadram nesta lei.

Art. 45. Extingue-se a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de maio de 1961 e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2161/2021

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de detetive foi reconhecida pela Lei 13.432/17 e os benefícios para a sociedade brasileira logo surgiram: a criação da primeira faculdade de ensino profissional e a colocação pelo Conselho Federal da O.A.B. através do provimento 188/18 do detetive junto ao advogado na investigação defensiva. Também surge a O.D.B - Ordem dos Detetives do Brasil, entidade sem fins lucrativos, totalmente voluntária, buscando organizar e mobilizar a classe profissional.

A profissão também se encontra inserida pela Portaria n. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação”, e a insere no âmbito dos “agentes de investigação e identificação”, código 3518. Referido código se subdivide nos títulos 3518-05 (detetive profissional), 351810 (investigador de polícia) e 3518-15 (papiloscopista policial). Na descrição sumária das atividades, dentre outras, as passíveis de exercício pelo detetive particular estão a de investigar crimes; elaborar perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejar investigações; atuar na prevenção de crimes; registrar informações em laudos, boletins e relatórios.

De 2017, a partir do reconhecimento até 2021 a profissão cresceu, se expandiu e tornou-se amadurecida, de tal forma que hoje já ocupa espaços importantíssimos junto aos advogados, ao delegado de polícia e na sociedade civil, sendo a última instância investigativa privada para a defesa do cidadão e das empresas. Este crescimento já conta com as primeiras turmas com ensino superior na profissão, que se soma a profissionais com mais de dez, vinte, quarenta anos de profissão e inegável experiência e notório saber.

A profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo.

Nota-se uma movimentação global nas empresas, incluindo-se as brasileiras, na aplicação de programas rígidos de *compliance*, visando a prevenção e a repressão de condutas delituosas e com isso a presença da investigação privada se fortalece como uma alternativa viável e confiável. Da mesma forma os escritórios de advocacia, com o advento do provimento 188/18 do Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2021/09/15

Federal da OAB passaram a requisitar a atuação dos detetives na investigação defensiva, inclusive Investigação defensiva criminal.

Passa-se a expor abaixo, com interpretação assemelhada, parte dos argumentos apresentados no brilhante trabalho “A validade da investigação privada no Brasil” de Daniel Francisco Nagao Menezes e Vivian Leinz, que de forma impecável mostram a validade, a importância e a previsão legal do trabalho do detetive profissional no contexto da investigação empresarial e criminal no Brasil.

Não há como negar que empresas, advogados e cidadão comuns têm recorrido aos detetives em larga escala no Brasil. Do ponto de vista constitucional encontramos o direito de investigar como uma garantia fundamental do cidadão, no sentido de que a investigação garante ao indivíduo a proteção de seus direitos pessoais. Assim, se o estado não consegue se fazer presente em todas as necessidades investigativas, não há como impedir o cidadão de buscar ele próprio os meios para garantir seus direitos fundamentais. A constituição, ela própria, aponta no artigo 5 a validade da investigação privada ao apresentar, de forma inequívoca no texto: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assegurando a ampla defesa, o contraditório, a produção de prova. E o melhor meio para assegurar esse direito constitucional sem a intervenção estatal é a ação do detetive profissional.

Também vamos encontrar a investigação privada na Lei 9.613/1998 e 12.863/2012 com a presença do criminal *compliance* na prevenção de delitos de lavagem de capitais. Assim se valida novamente a investigação privada e por consequência a presença do detetive profissional, que exerce a mesma atividade. A investigação privada também surge na carta circular 3.542 de 12 de março de 2012 do BACEN, ao descrever os indícios de crimes previstos na Lei 9613/98 para denúncia ao COAF. Tanto a lei quanto a carta circular são dirigidas ao setor privado e, portanto, trata-se de investigação privada prevista legalmente.

Cita-se ainda a Lei 13.432/17 no seu artigo 5 que prevê expressamente que o detetive colabore com a investigação policial em curso, corroborando que não há impedimento a que o detetive profissional auxilie na investigação criminal, se há o aceite do delegado.

O artigo 27 do CPP prevê que qualquer pessoa pode oferecer denúncia ao ministério público, o que requer que esta pessoa investigue e desta forma, por analogia direta, a investigação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

PL 3161/2021

privada é aceita, ainda mais se feita por profissional.

Temos ainda a investigação defensiva que já existe no direito na Itália e nos EUA e que está tornando-se realidade no Brasil, vindo a garantir o direito de defesa do investigado. E é aqui que o detetive profissional tem sua presença valorizada, uma vez que ainda que os advogados sejam autorizados a investigar, não se concebe vê-los em extenuantes campanhas e em dias e noites de caminhadas em busca de fatos e provas. Percebe-se a importância do detetive profissional como inestimável parceiro do advogado e do investigado na produção de provas na investigação preliminar. Há que se garantir que não se processe uma pessoa inocente.

A presença do detetive profissional significará “paridade de armas” e equilíbrio no processo investigativo entre o Estado e o acusado. E aqui cabe a importância do advogado na investigação defensiva, como orientador e responsável funcional da atuação do detetive profissional na produção da prova defensiva e na condução do inquérito privado.

Um dos objetivos desse projeto de lei é justamente acabar com o preconceito em torno da profissão de detetive e compreender a importância da valoração da investigação e da inteligência privada, como profissão capaz de evitar injustiças, fazer surgir a verdade e defender os oprimidos. É necessário que o legislador compreenda que possui um dever ético de colocar o detetive profissional como um defensor técnico e parte importante de uma defesa penal com equilíbrio de forças, permitindo ao detetive uma atuação plena, efetiva, técnica e objetiva.

Busca-se aqui a regulamentação de tão importante ofício, garantindo igualmente a reserva de mercado para atividades notadamente exercidas a décadas pelos detetives brasileiros e que não são exercidas por outras profissões.

A que se respeitar o direito adquirido, inclusive daqueles detetives com baixa escolaridade, limitando suas ações, mas deixando aberta a possibilidade de que concluem seus estudos para exercerem a profissão com plenitude.

É sabido que a profissão de detetive é de alto risco, tanto quanto a de policial e não é incomum vermos no noticiário sobre detetives assassinados. Longos períodos exposto em campanhas, investigações delicadas e condições adversas, sem o mesmo apoio que possuem as policias tornam o detetive profissional uma atividade de grande exposição ao risco de vida, de acidentes e de atividades de alto estresse. Os detetives não pretendem se sobrepujar as leis, mas tão somente buscam que, uma vez cumpridas as exigências da lei 10.826 de 22 de dezembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 15/09/2021 12:38 - Mesa

DI 2021/09/15

2003 possam ter assegurado o porte de arma funcional e o uso de colete balístico ou similar.

A categoria atua e trabalha diretamente sobre veículo locomotor, chegando a dirigir em serviço mais que um taxista em igual período e por essa razão entende ser justa a consideração como motorista profissional para fins de código de trânsito.

Ao colocarmos o detetive profissional como “*amicus curie*” pretendemos que o juiz possa ter em suas mãos uma ferramenta imprescindível de investigação direta e com evidentes benefícios ao desempenho da justiça.

Ao permitir o acesso a fontes fechadas, fundamentais na investigação criminal, em casos e condições específicas ao mesmo tempo em que se aplica as mesmas penas a que estão sujeitas as autoridades que as detém, estamos garantindo a punição por qualquer mau uso e estipulando limites.

Restringir o acesso a profissão de detetive aos estrangeiros é questão de segurança nacional. Note-se que é uma profissão que, por suas características “*sui generis*” torna-se alvo fácil dos sistemas de espionagens internacionais, que instalados na profissão teriam justificativa e respaldo para agir no território nacional livremente. Aqui o legislador não pode, em nenhuma hipótese ser permissivo, dado ao grave risco. Há que se proibir ou limitar.

A profissão de detetive por suas características de risco de vida, requer que o profissional, quando preso, tenha direito a cela especial. Já é sabido de casos de detetives que foram assassinados unicamente por portarem um distintivo. Imagine-se se forem colocados em cela comum e descobertos na sua profissão. Trata-se tão somente de efetiva proteção a vida destes profissionais.

Ao colocarmos o detetive profissional a serviço de CPIs, das câmaras legislativas, do senado, dos gabinetes parlamentares e dos partidos estamos proporcionando que estes encontrem na profissão uma fonte segura de informações e de buscas de provas, agregando à atividade parlamentar inestimáveis serviços para respaldo das decisões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

A criação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS DETETIVES DO BRASIL - CFD, como órgão fiscalizador da classe garantirá que os detetives se mantenham fiéis ao código de ética e aos preceitos da boa conduta e do cumprimento da lei. É extremamente necessário, principalmente depois do advento da Lei 13.432/17 que a classe tenha regras claras para ingresso na profissão e que seja fiscalizada, evitando-se que maus profissionais tenham condições de prosperar. Tal órgão tem importância fundamental na proteção da sociedade e do cidadão, que é quem, ao fim, contrata o profissional e a este tem expostos seus segredos.

A indicação da Ordem dos Detetives do Brasil para organizar essa transição é aconselhada pois já é previsto nos seus estatutos o encerramento de suas atividades e transferência de patrimônio por ocasião da criação do órgão fiscalizador.

Por final, a indicação de extinção da Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de maio de 1961 se dá por absoluto desuso, sendo o assunto já contemplado e modernizado neste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD - SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

- I - qualificação completa das partes contratantes;
- II - prazo de vigência;
- III - natureza do serviço;
- IV - relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;
- V - local em que será prestado o serviço;
- VI - estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

- I - os procedimentos técnicos adotados;
- II - a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;
- III - data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

- I - aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;
- II - aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:
 - a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;
 - b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;
- III - divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;
- IV - participar diretamente de diligências policiais;
- V - utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

- I - preservar o sigilo das fontes de informação;
- II - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;
- III - exercer a profissão com zelo e probidade;
- IV - defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;
- V - zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;
- VI - restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;
- VII - prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

- I - exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;
- II - recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;
- III - renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;
- IV - compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;
- V - (VETADO);
- VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
- VII - ser publicamente desagradado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio
Henrique Meirelles
Ronaldo Nogueira de Oliveira
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

.....
.....

LEI Nº 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957

Determina as condições para o funcionamento de estabelecimento de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de tôdas as formalidades legais.

Art. 2º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º A observância das disposições contidas nesta lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 4º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Polícia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à Chefia do Departamento de Investigações, onde existirem), tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 24 de fevereiro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

Juscelino Kubitschek

Nereu Ramos

Parsifal Barroso

DECRETO Nº 50.532, DE 3 DE MAIO DE 1961.

Dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei número 3.099, de 24 de fevereiro de 1957.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou

particulares, de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, só poderão funcionar depois de registradas ao Registro do Comércio e na Repartição Policial do local em que operem.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o registro policial, sempre a título precário, será feito na Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública e, nos Estados e Territórios, em Repartições congêneres das Secretarias ou Departamentos de Segurança Pública.

Art. 2º Para obtenção de registro policial apresentarão as empresas os seguintes documentos:

a) certidão do registro comercial, contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou contrato social;

b) fôlha corrida e atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e dos seus auxiliares, a qualquer título, que trabalhem nas investigações.

Parágrafo único. Qualquer modificação do registro comercial, bem como a admissão ou dispensa de auxiliares, devem ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Repartição a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º É vedada às empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 4º As informações serão sempre prestadas por escrito, em papel que contenha impresso o nome da empresa e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 5º Cumpre às empresas fornecer às autoridades policiais cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que lhes forem requisitadas, prestando, também as informações por elas solicitadas.

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a

Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º -Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

CBO

MINISTÉRIO DO TRABALHO



Buscas

- [Descrição](#)
- [Histórico de Ocupações](#)
- [Características de Trabalho](#)
- [Áreas de Atividade](#)
- [Competências Pessoais](#)
- [Recursos de Trabalho](#)
- [Participantes da Descrição](#)
- [Relatório da Família](#)
- [Relatório Tabela de Atividades](#)
- [Conversão](#)

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

A A

Descrição

Página inicial

3518 :: Agentes de investigação e identificação**Títulos****3518-05 - Detetive profissional**

Agente de investigação privada, Detetive particular, Investigador particular

3518-10 - Investigador de polícia

Agente policial, Comissário de polícia, Detetive de polícia, Inspetor de polícia

3518-15 - Papiloscopista policial

Datiloscopista, Perito em identificação, Perito papiloscopista, Técnico de identificação (papiloscopista)

Descrição Sumária

Investigam crimes; elaboram perícias de objetos, documentos e locais de crime;

Descrição Sumária

Investigam crimes; elaboram perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejam investigações; efetuam prisões, cumprindo determinação judicial ou em flagrante delito; identificam pessoas e cadáveres, coletando impressões digitais, palmares e plantares. Atuam na prevenção de crimes; gerenciam crises, socorrendo vítimas, intermediando negociações e resgatando reféns; organizam registros papiloscópicos e custodiam presos. Registram informações em laudos, boletins e relatórios; colhem depoimentos e prestam testemunho.

PROVIMENTO Nº 188/2018

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.009603-0/COP, RESOLVE:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer

tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente

NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
Relator

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

.....

.....

LEI Nº12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTADA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

.....

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.542, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Os Chefes dos Departamentos de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic), substituto, de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e da Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros (Gence), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista esclarecer o disposto no arts. 13 e 19, inciso II, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009,

RESOLVEM:

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

FIM DO DOCUMENTO